

LEI Nº 1750/2015.

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO DISTRITO DE CAJAZEIRAS, NO MUNICÍPIO DE MACAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o Texto Magno Republicano, em especial o que preconiza o art. 30, I, que assim dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; “

CONSIDERANDO os ditames legais insertos na Lei Complementar Federal nº 001/1967 que traz em seu art. 6º a seguinte regra:

“Art. 6º - A criação e qualquer alteração territorial do Município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo único - **A criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros.**”

CONSIDERANDO ainda as normas encartadas na Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, em especial o seu art. 24:

“Art. 24. **Os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas à União ou ao Estado.**

§ 1º **Os Distritos são criados, organizados e suprimidos pelos respectivos Municípios, observada lei complementar.**

§ 2º **A criação de distrito municipal depende da implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública para atender a população**

CONSIDERANDO o que é preconizado na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“ART.6º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em povoados e distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, Art. 24, §, e ao Art. 8º, desta lei orgânica.

§1º - A criação do distrito poderá efetuar-se, mediante fusão de dois ou mais povoados, que serão suprimidos, sendo observado a verificação dos requisitos do Art.8º, desta Lei Orgânica.

...

ART 8º - Todo e quaisquer povoado que possuir, no mínimo, um (01) Posto Policial, um (01) Posto de Saúde, um (01) Posto Telefônico e uma escola pública no atendimento a população tornar-se-á, automaticamente, Distrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, do Município e Segurança Pública do Estado, telecomunicação do Estado, certificando a existência da Escola Pública, dos postos de saúde, Policial e Telefônico na povoação sede.

ART.9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - Na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

CONSIDERANDO o que a comunidade de Cajazeiras preenche os requisitos mínimos para ser elevada a condição de distrito.



Gabinete do Prefeito

Art. 1º. Fica criado o **DISTRITO DE CAJAZEIRAS**, no município de Macaíba que contará com uma extensão territorial de 56,17 Km² (cinquenta e seis vírgula dezessete) quilômetros quadrados.

Art. 2º. O Distrito tem como limites:

I – Ao norte: Estrada carroçável e BR 226, medindo 8.085,73 (oito mil oitenta e cinco vírgula setenta e três) metros;

II – Ao sul: Linha da Chesf, medindo 8.749,34 (oito mil setecentos e quarenta e nove vírgula trinta e quatro) metros;

III – Ao leste: Linha da Chesf, terrenos de proprietários incertos e não sabido e Riacho medindo 4.867,50 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete vírgula cinquenta) metros; e

IV – Ao oeste: Municípios de Bom Jesus, São Pedro e estrada carroçável, medindo 10.751,10 (dez mil setecentos e cinquenta e um vírgula dez) metros

Art. 3º. Integra a presente Lei:

I – Planta de localização georeferenciada; e

II – Memorial descritivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 11 de maio de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal